Acórdão: 19.182/09/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000018919-00

Impugnação: 40.010124300-64

Impugnante: Carlito Ferreira de Sá

CPF: 101.329.531-53

Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA - Comprovada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido. Evidenciado que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no artigo 127, inciso I, do CTN, o registro e o licenciamento do veículo no Estado de Goiás, não estão autorizados pelo artigo 1º da Lei nº. 14.937/03 c/c o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no artigo 12, § 1º da Lei nº. 14.937, de 2003 e juros de mora. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação trata de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2007 e 2008, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado de Goiás, do veículo de placa nº. NGZ-8851, uma vez que a Fiscalização constatou que o seu proprietário é residente em Uberlândia, MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no artigo 12, § 1º da Lei nº. 14.937, de 2003 e juros de mora.

Instruem o presente processo os seguintes documentos:

- Ofício DF/Uberlândia nº. 182/2008, de 14/03/2008, mediante o qual foi comunicado ao Contribuinte o início do procedimento fiscal exploratório (fls. 05), com solicitação de documentos;
- Comunicação ao Contribuinte do encerramento do procedimento auxiliar exploratório e lavratura do AIAF (fls. 03);
 - Auto de Início da Ação Fiscal (AIAF), de fls. 02;
- Dados do Veículo, Conforme pesquisa em banco de dados no DETRAN /MG (fls. 08);
 - Consulta à base de dados de CPF (fls.09);
 - consulta à lista telefônica *on-line* (fls. 10);
 - Notificação de Lançamento (fls. 11/12);

- Demonstrativo de Correção Monetária e Multas DCMM (fls. 13);
- Relatório Fiscal (fls. 14);
- Aviso de Recebimento (AR) de fls. 15.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 17/18, onde alega, em síntese, que possui domicílio certo e fixo no Município de Itumbiara, GO e, por isto, optou por licenciar e registrar seu veículo naquele Estado.

Considera indevida a cobrança consubstanciada na Notificação de Lançamento de fls. 11/12, uma vez que pagou o IPVA referente aos exercícios de 2007 e 2008 naquele Estado. Alega que a cobrança do tributo pelo Estado de Minas Gerais configuraria a chamada bitributação, prática repudiada pela legislação.

A Fiscalização, na Manifestação de fls. 38/40, refuta as alegações da defesa, demonstrando o contexto em que se insere a cobrança do IPVA pelos estados e destaca que a legislação adotada pelo Estado de Goiás oferece aos proprietários de veículos diversas vantagens em relação à legislação mineira, tais como:

- isenção de IPVA por 12 meses para veículo novo adquirido em concessionária estabelecida naquele Estado;
 - isenção para veículos com 10 anos ou mais de fabricação;
- prazo de pagamento do IPVA mensal e conforme número final da placa do veículo:
- alíquotas inferiores (2,5% para veículos populares, chegando à máxima de 3,75% para veículos com motores acima de 100 cavalos).

Alega que Intimou o Autuado a apresentar comprovante de residência naquele Estado e solicitou a ele esclarecimentos sobre o uso e a posse do imóvel cuja cópia da escritura de compra e venda foi juntada às fls. 28. Solicitou, ainda, esclarecimentos sobre eventual atividade profissional exercida no local de registro do veículo.

Entretanto, diz que a Impugnante recebeu a intimação, conforme comprova o Aviso de Recebimento dos Correios, às fls. 37, e não se manifestou.

Pede pela procedência do lançamento, concluindo que o Autuado não comprovou residir ou ter domicílio no endereço de Itumbiara, GO, onde registrou o seu veículo.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento do IPVA devido a este Estado, nos exercícios de 2007 e 2008, referentes ao veículo de placa NGZ-8851, de propriedade de Carlito Ferreira de Sá.

Mediante o cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal, a Fiscalização constatou que o

mencionado veículo encontra-se registrado e licenciado no Estado de Goiás, não obstante ser o seu proprietário residente no Município de Uberlândia, MG.

Antes de se adentrar no exame das provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no seu artigo 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores. Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem neste Estado.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (grifou-se).

Parágrafo único. O TPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga
picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais,quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503, de 1997, no seu artigo 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se, desde já, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos "domicílio" e "residência", não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/2002), dada a regra da especialidade. A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária.

Examine-se, pois as disposições do artigo 127 do CTN, retrocitado:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; (...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de se pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que "domicílio" e "residência" são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referirse a "domicílio", o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar "residência", dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário. (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade e que as pessoas jurídicas de direito privado devem registrar seus veículos onde se encontre as respectivas sedes.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o artigo 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à analise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

A Fiscalização anexou às fls. 10, o extrato da Consulta à lista telefônica *on line*, que registra o endereço do Autuado em Uberlândia, MG.

Por sua vez, o Autuado anexa, às fls. 20/34, documentos que entende comprovar que o veículo comprado foi emplacado e registrado em Itumbiara, por ser lá sua residência.

Examinando-os, verifica-se que:

- os documentos juntados às fls. 20/26, comprovam que o veículo foi comprado, emplacado e registrado em Itumbiara, GO;
- a conta de energia elétrica (fls. 27), apresentada com a finalidade de comprovar o seu endereço residencial, foi emitida em 01/01/2009, posteriormente à intimação de fls. 03;
- a folha inicial da Escritura de Compra e Venda (fls. 28), de 13 de julho de 1993, noticia à aquisição de imóvel feita pelos filhos do Autuado, representados pelo pai, por serem, menores impúberes, à época, e às fls. 29 encontra-se cópia do Registro do imóvel, de 13 de agosto de 1993, destacando a reserva de usufruto em nome de Marlene Ferreira de Sá.

Acrescente-se que as cópias das certidões de nascimento, juntadas às fls. 30/32, evidenciam que a esposa do Autuado tem o nome de Sílvia Maria Santos de Sá e que seus filhos nasceram na cidade de Uberlândia. Quem seria, então, Marlene Ferreira de Sá, a detentora do usufruto do imóvel? Tal pergunta não encontra resposta nos elementos constantes dos autos.

Não obstante, o artigo 1.134 do Código Civil (2002), ao dispor sobre o direito do usufrutuário, determina:

Art. 1.394. O usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos.

É possível concluir, assim, que os documentos apresentados pelo Impugnante não se prestam a comprovar o seu domicílio tributário, ou seja, sua residência habitual. E, ainda que fosse ele o proprietário do imóvel, vale dizer que não é a propriedade de imóvel que comprova a residência habitual.

Destaque-se que as certidões de nascimento anexadas às fls. 30/32, mencionam o endereço de residência do Autuado em Uberlândia, MG.

Chama à atenção a redação introdutória da peça de defesa (fls.17/18), que apresenta os seguintes termos:

"Carlito Ferreira de Sá, brasileiro, casado, aposentado, CPF n°. 101.329.531- 53, domiciliado à Rua Olegário Maciel n°. 543, apt° 401, centro, cidade de Uberlândia/MG e, também, Rua Tiradentes, n°. 970, Bairro Santa Inês, cidade de Itumbiara/GO ...".

Vale salientar, neste sentido, que o argumento de pluralidade de domicílios, não pode prevalecer, uma vez que, em se tratando de pessoa física, o domicílio tributário para fins de recolhimento do IPVA é a residência habitual ou sendo este desconhecido, o centro habitual de suas atividades.

Portanto, na análise conjunta dos documentos, a consulta base CPF, não altera a exigência, uma vez que os demais elementos constantes dos autos respaldam a assertiva Fiscal de que o Autuado tem residência habitual em Uberlândia, devendo, portanto, recolher o tributo devido ao Estado de Minas Gerais.

Acrescente-se que, intimado às fls. 36/37 a comprovar a habitualidade de sua residência em Itumbiara, GO, o Impugnante manteve-se inerte.

Também, não procede a alegação de que a cobrança do IPVA, pelo Estado de Minas Gerais, caracterizaria a bitributação.

Na medida em que o imposto é devido a este Estado, não deveria ter ocorrido o recolhimento para o Estado de Goiás. Assim, se for do seu interesse, pode o Autuado pleitear a restituição do tributo pago indevidamente, perante os órgãos competentes daquele Estado.

Conclui-se, portanto, que os documentos trazidos aos autos pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar o feito Fiscal, restando corretas as exigências consubstanciadas na Notificação de Lançamento de fls. 11.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Edélcio José Cançado Ferreira (Relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgavam improcedente. Designada relatora a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Revisora). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Edélcio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2009.

Mauro Heleno Galvão Presidente

Maria de Lourdes Medeiros Relatora / Designada

Acórdão: 19.182/09/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000018919-00

Impugnação: 40.010124300-64

Impugnante: Carlito Ferreira de Sá

CPF: 101.329.531-53

Origem: DF/Uberlândia

Voto proferido pelo Conselheiro Edélcio José Cançado Ferreira, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A Fiscalização alega ter constatado que o Autuado deixou de recolher o Imposto sobre propriedade de veículos automotores (IPVA), nos exercícios de 2007 a 2008, em virtude do registro e licenciamento indevidos no Estado de Goiás, do veículo de sua propriedade, Placa nº. NGZ–8851, afirmando ser o mesmo residente em Uberlândia, no estado de Minas Gerais.

O Autuado trouxe aos autos documentos de fls. 20/35, que tem como fim precípuo a comprovação de seu domicílio na cidade Itumbiara, Goiás. Entre os documentos juntados, menção especial deve ser feita aos de fls. 26/33, que não deixam pairar qualquer dúvida sobre o domicílio do Autuado.

Reiterando, no documento de fls. 33, inclusive é o relativo à consulta da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é cristalina a informação sobre o domicílio do Impugnante à Rua Tiradentes, nº 970, Setor Santa Inês, cidade de Itumbiara, Estado de Goiás, CEP 75526-160.

O Código Civil Brasileiro em seus artigos 70 e 71, assim estabelece:

Art. 70 - O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

Art. 71 - Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

Já o CTB, em seu artigo 120, a seguir transcrito, define que o registro do veículo deve ocorrer no domicílio de seu proprietário:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Extrai-se, dos dispositivos legais retro citados, que o IPVA é devido ao Estado/município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Neste sentido, o artigo 127, do Código Tributário Nacional (CTN), também socorre a pretensão do Autuado, senão vejamos a sua definição para o domicilio tributário:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte
ou responsável, de domicílio tributário, na forma
da legislação aplicável, considera-se como tal:
I - quanto às pessoas naturais, a sua
residência habitual, ou, sendo esta incerta ou
desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
II - (....)

Tendo em vista, a documentação juntada aos autos pelo Autuado, assim como, as disposições legais mencionadas, torna-se claro a improcedência do lançamento fiscal, para exigir o recolhimento do IPVA aos cofres do Estado de Minas Gerais, sem que o Fisco Mineiro tenha apresentado qualquer prova cabal de ser único e exclusivo domicílio do Autuado em Minas Gerais.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2009.

Edélcio José Cançado Ferreira Conselheiro